

Porto Alegre, 16 de outubro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 21.445/2025.**

**I. O Poder Legislativo de Parobé** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 89, de 2025, de autoria parlamentar, que requer:

*“Declara de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas – CTG Querência Azaléia, com sede no Município de Parobé, e dá outras providências”.*

**II. Análise técnica**

A declaração de utilidade pública municipal a entidades civis sem fins lucrativos, como o CTG Querência Azaléia, é matéria de competência legislativa do município, conforme o princípio da autonomia municipal previsto no art. 30, I, da Constituição Federal. Tal declaração tem como objetivo reconhecer o relevante interesse público das atividades desenvolvidas pela entidade, especialmente aquelas voltadas à promoção cultural, educativa e assistencial, conforme detalhado no projeto de lei e sua justificativa.

Em regra, para que seja possível a declaração de utilidade pública em âmbito municipal, seria imprescindível a existência no ordenamento jurídico municipal de ato normativo (lei) disciplinando a matéria, ou seja, é necessária a existência de lei municipal estabelecendo os requisitos e consequências da declaração de utilidade pública municipal. Afinal, a Administração está subordinada ao princípio da legalidade, que, na visão de Hely Lopes Merylles<sup>1</sup>, significa dizer:

*“que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Entretanto, ocorre que, no atual ordenamento jurídico tais normas deixam de ser fazerem necessárias, salvo para eventuais isenções tributárias. O ato declaratório de utilidade pública, no âmbito da União, se encontrava contido na Lei Federal nº 91, de 25 de agosto de 1935, que tratava das regras para possibilitar a declaração da utilidade pública.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 86.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que disciplina as parcerias entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil, que foi alterada pela Lei nº 13.204, de 2015, as entidades que nela se enquadrarem atingem os critérios para “declaração” de utilidade pública, vez a que sequer precisaria ser declarada, em razão das exigências da Lei conhecida como marco regulatório. Assim, a Lei nº 13.204, de 2015, revoga Lei Federal nº 91, de 1935.

Com isso, a Lei Federal nº 91, de 1935, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015, consoante inciso I do art. 9º. Tal medida visou estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios previstos em lei, independentemente da exigência de cumprir requisitos formais e burocráticos para certificação e titulação de Utilidade Pública Federal, a possibilidade de firmar os instrumentos para parcerias em mútua cooperação.

Como exemplo, o art. 84-B<sup>2</sup>, acrescido à Lei nº 13.019, de 2014, trouxe um rol de benefícios os quais poderão ser usufruídos sem a necessidade de certificação. Ainda, para ter direito a estes benefícios, segundo o artigo 84-C<sup>3</sup>, as organizações da sociedade civil deverão contemplar entre seus objetivos sociais, no mínimo, uma das finalidades relacionadas no dispositivo.

---

<sup>2</sup> Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

<sup>3</sup> Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Desta forma, com a vigência da Lei nº 13.019, de 2014, todas as organizações da sociedade civil, independentemente desta declaração podem usufruir dos benefícios acima citados, respeitadas as exigências da política setorial (art. 2º A).

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.019, de 2014, devido a sua abrangência nacional, passou a ser exigível para todos os órgãos de administração direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, instituindo com isso um novo regime jurídico para as relações de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), implementando novos instrumentos jurídicos, regras para seleção das propostas, para execução dos objetos, documentos a serem apresentados, procedimento de prestação de contas e de cobrança de valores aplicados indevidamente, bem como sanções às entidades que não aplicam de forma correta as verbas públicas.

Realizadas estas referências, cumpre dizer que a lei surge em decorrência de uma demanda social a ser resolvida, sendo uma das análises exigidas pela técnica legislativa a investigação acerca da necessidade de legislar sobre um determinado caso.

Note-se que uma vez que se processa a revogação da Lei Federal nº 91, de 1935, justamente por ter perdido sua razão de existir no ordenamento jurídico, por força do conteúdo trazido pela Lei nº 13.019, de 2014, se identifica a desnecessidade de legislar, já que esta lei é de aplicação também nos Municípios. Neste sentido, a título de exemplo, seguiu orientação da OAB/SP: <https://jornaladvocacia.oabsp.org.br/noticias/comissao-do-terceiro-setor-divulga-notatecnica-de-revogacao-da-declaracao-de-utilidade-publica/>

O Ministério da Justiça<sup>4</sup>, já exarou comunicado que não irá mais expedir certidão de utilidade pública federal em razão da revogação da Lei nº 91, de 1935, e já se sabe de estados como a Bahia, foi apresentado o PL 21.825/2016<sup>5</sup>, para a revogação da lei de concessão do mesmo título em âmbito estadual.

Eventuais casos de isenções tributárias, por exemplo, devem ser tratados na lei específica, que se relaciona ao Código Tributário c/c Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III.** Diante do exposto, opina-se que, como ato meramente declaratório, o projeto poderá ser apresentado, contudo, para fins de alcance de medidas legais para a instituição há desnecessidade de legislar, uma vez que o tema da declaração de utilidade pública se encontra contemplado na Lei nº 13.019, de 2014, restando clara a não necessidade de

---

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/entidades/biblioteca/comunicado1-cnes-upf.pdf> acesso nesta data

<sup>5</sup> <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-21.825-2016> acesso nesta data.

legislar. Reitera-se que a Lei nº 13.204, de 2015, revogou a legislação federal que tratava do assunto de fundo, uma vez que se torna dispensável. Os critérios da Lei nº 13.019, de 2014, são rígidos e obrigatórios.

Reforça-se que, ainda, antes da edição da Lei nº 13.019, de 2014, para que houvesse a declaração da utilidade pública, precisaria de preenchimento de critérios de uma lei geral local.

Se for o caso de existir uma lei geral local com critérios para isenção tributária, é preciso verificar se os critérios estão atendidos. Pode-se tratar a matéria apenas no Código Tributário.

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

*Advogada, OAB/RS 123.896*

*Consultora Jurídica do IGAM*



**ROGER ARAÚJO MACHADO**

*Advogado, OAB/RS 93.173B*

*Consultor Jurídico do IGAM*